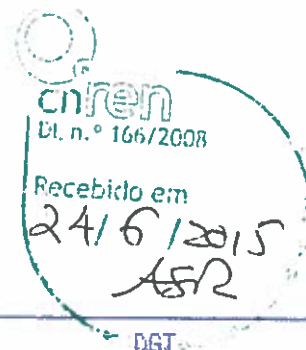


24.06.2015
RUI AMARO ALVES
DIRETOR-GERAL

DGT	
X	SCNREN
	DSOT
	DSIC
	DSGIG
	DSRPC
	DSGRI
	CJ

D-269



Exmo. Sr.

Presidente da Comissão Nacional da
Reserva Ecológica Nacional - CNREN

Rua Artilharia Um, n.º 107

1099-052 Lisboa

Sua Referência
CNREN/Proc.º-D-269
45/CNREN/2015

Sua Comunicação
DGT 002088

Nossa referência
Procº nº DSGT/REN/2005/71408
Entrada nº E03479-201505
Ofício nº S03118-201506-ORD

ASSUNTO: Proposta de Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Alcoutim
Deliberação da CNREN

Sobre o assunto em epígrafe cumpre expor e solicitar o seguinte:

1. Através do Vosso documento em referência, esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional foi informada da deliberação que a CNREN tomou na sua 62ª reunião ordinária, realizada em 4 de maio de 2015, concluindo "(...) estarem reunidas as condições impostas no seu parecer emitido em 19 de março de 2015." sobre a proposta de delimitação da REN de Alcoutim.

1.1 Nesse parecer de 19 de março a CNREN tinha deliberado, no essencial, que a CCDR não apresentou fundamentação técnica alternativa à proposta de delimitação da REN na aplicação dos critérios de delimitação das *Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo*, pelo que não existiria fundamentação técnica que permitisse justificar a emissão de parecer desfavorável, considerando cumpridos os critérios estabelecidos nas *Orientações estratégicas de âmbito nacional e regional* (OE).

1.2 Sobre essa alegação importa esclarecer que não se identifica no Regime Jurídico da REN (RJREN)¹, no que respeita à elaboração, acompanhamento e aprovação das propostas de delimitação da REN, qualquer disposição que estabeleça a necessidade de a CCDR apresentar fundamentação técnica alternativa às propostas que lhe sejam apresentadas e que a suposta ausência dessa fundamentação constitua, por sua vez, razão suficiente para a deliberação favorável da CNREN.

2. Por outro lado, o citado parecer da CNREN de 19 de março foi emitido especificamente sobre os critérios de delimitação das *Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo* e não foram facultados a esta CCDR os fundamentos que justificaram a deliberação por si tomada na reunião de 4 de maio.

2.1 Ora como decorre da posição manifestada pela CCDR e demais entidades, em sede de conferência de serviços e conferência decisória, as razões que fundamentaram a posição globalmente desfavorável transcendem as questões relativas a essa tipologia da REN, sendo extensíveis à tipologia "Áreas de Instabilidade de Vertentes", relativamente à qual se considerou não ter sido tecnicamente demonstrada e ilustrada a metodologia definida nos pontos 3.5 da secção III e 3. da secção V, das OE da REN.

¹ Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, com as alterações introduzidas no art.º 20º pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho.

Handwritten signature

S03118-201506-ORD-5 - 22-06-2015

2.2 Também como resulta das posições manifestadas na conferência de serviços pela CCDR e pela APA,IP/Administração da Região Hidrográfica do Algarve, a proposta de exclusões da REN não foi validada. Face ao disposto no art.º 9º, n.º 2, do RJREN, a proposta de exclusões é justificada em função das edificações legalmente licenciadas ou autorizadas, bem como das destinadas à satisfação das carências existentes em termos de habitação, atividades económicas, equipamentos e infraestruturas, o que não se verificou.

3. De acordo com o disposto no art.º 9º, n.º 3, do RJREN, as cartas de delimitação da REN a nível municipal integram:

- a) A delimitação das áreas incluídas na REN, indicando as suas diferentes tipologias;
- b) As exclusões de áreas que, em princípio deveriam ser integradas na REN, incluindo a sua fundamentação e a indicação do fim a que se destinam.

3.1 Conforme atrás exposto, a proposta de exclusões apresentadas pela câmara municipal não foi formalmente instruída e validada e a aceitação dos critérios de delimitação da REN envolve, necessariamente, a apreciação global e não apenas parcial das tipologias da REN cartografadas no território municipal.

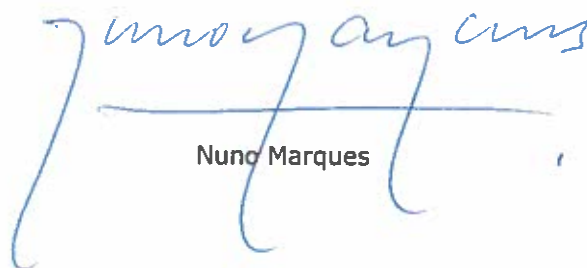
4. Não se afigura, assim, claro para esta CCDR qual o objeto em que incidiu o parecer da CNREN, bem como o âmbito da sua pronúncia, se global ou parcial.

Para que se possa compreender o alcance das deliberações tomadas, solicita-se aos Vossos Serviços a reprodução das atas das reuniões da CNREN de 19 de março de 2015 e de 4 de maio de 2015, bem como um ~~exemplar da proposta de delimitação da REN de Alcoutim~~ apresentada pela Câmara Municipal de Alcoutim, que foi objeto das mesmas deliberações.

5. Mais se informa que para efeitos do disposto no art.º 38º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, considera esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional a suspensão do prazo a que alude o n.º 13, alínea b), do art.º 11º do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional, até ao cabal esclarecimento das questões colocadas no presente documento.

Com os melhores cumprimentos,

O Vice-Presidente²



Nuno Marques

HJC/

² No uso da delegação de competências decorrente do Despacho do Presidente da CCDR do Algarve, de 23 de Fevereiro de 2015, publicado no Diário da República, II Série, N.º 50, de 12 de março de 2015, sob a referência Despacho (extrato) n.º 2622/2015.

